



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0029  
PROCESSO N° 2034/2022  
02/08/22 - 16:18:41  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 50/2022 – GB/DUDU BARBOSA

Toledo, 02 de agosto de 2022.

Ao Senhor  
**DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL**  
Coordenador do Departamento Legislativo  
Câmara Municipal de Toledo

**Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022.**

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

EDIMILSON  
DIAS  
BARBOSA:00  
749504951

Assinado de forma  
digital por EDIMILSON  
DIAS  
BARBOSA:00749504951  
Dados: 2022.08.02  
16:11:42 -03'00'

DUDU BARBOSA  
VEREADOR

Página 1 de 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

mm

## PARECER JURÍDICO Nº 225.2022

**Assunto:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Lei nº 01.2022.

**Protocolo:** 2054.2022 (Vereador Dudu Barbosa)

**Objetivo:** *Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.*

**Autor do PL:** Vereadores

**Parecer:**

### I. Relatório

Solicita o Vereador Dudu Barbosa a análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01.2022 de autoria do Poder Executivo que *modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.*

Assim justificam os proponentes as alterações almejadas:

*“A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica pretende modificar alguns dispositivos na norma para melhor adequação a realidade fática, começando pelo artigo 5º, que foi taxativo ao dispor sobre os símbolos do Município, todavia, como mencionado na Lei nº 2.347, de 1º de setembro de 2021, também são símbolos do Município o “Porquinho”, a peroba-rosa e o pinheiro-do-paraná.*

*Há também a necessidade de fixar que o subsídio dos vereadores deva se dar por meio de lei, e não de resolução, como consta na alínea “b” do inciso XIV do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal (LOM), de modo a atender o contido no Acórdão nº 1843/19 – Tribunal Pleno TCE/PR, carreando também na alteração do parágrafo único do artigo 17 da LOM.*

*Adicionalmente, pretende-se incluir um parágrafo ao artigo 17, de modo a estabelecer que os direitos garantidos pela Constituição Federal a todos trabalhadores também sejam assegurados aos agentes políticos. Assim, com necessidade de inclusão do § 2º no artigo 17, o seu parágrafo único passa a ser o § 1º.*

*A alínea “a” do inciso I do artigo 54 da Constituição Federal estabelece que os Deputados e Senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.*

*Tal vedação foi adotada por simetria na LOM, todavia ao incorporar o texto da Carta Magna, o legislador municipal não se atentou ao paralelismo da norma, visto que as vedações, em âmbito municipal, diferem-se e muito daqueles aplicadas em âmbito estadual ou federal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000031  
MM

*Com base nesse entendimento que se propõe a alteração do texto da alínea “a” do inciso I do artigo 19, para que fique claro que a impossibilidade de contratação se aplica somente em âmbito municipal, e não a todas as pessoas jurídicas de direito público, indistintamente.*

*Altera-se os §§ 2º e 3º do artigo 20 para suprimir a parte do texto que exige certos autores para o início do processo, deixando claro que, enquadrando-se em qualquer inciso do caput do artigo 20, o início do processo para perca do mandato não possui autoria condicionada e independe de provocação.*

*As alterações propostas no inciso VIII do artigo 20 e no § 3º do artigo 36 objetivam deixar o prazo em dias úteis, em consonância com o disposto no Regimento Interno.*

*Já a alteração do § 2º do artigo 21 faz-se necessária para melhorar a redação do dispositivo, deixando evidente que a simples apresentação de denúncia contra vereador não basta para suspender os efeitos do pedido de renúncia, sendo o pedido suspenso apenas quando da instauração da representação, após a manifestação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.*

*As alterações propostas no artigo 22 e seus parágrafos, além de melhorar a redação dos dispositivos, pretende facilitar o entendimento do seu conteúdo. Adicionalmente, pretende-se também reduzir para 15 dias o período mínimo para concessão de licenças, visto que atualmente este período é de 30 dias.*

*Altera-se o caput do artigo 24 para deixar claro que compete à Câmara decidir sobre o local e a forma da realização de suas sessões, na forma do Regimento Interno, podendo as sessões ocorrer de forma presencial ou remota, por exemplo. No texto proposto aos §§ 5º e 6º do artigo 24 pretende-se garantir a independência entre os Poderes, de modo que sessão da Câmara só possa ser convocada pelo Poder Legislativo, além de garantir ao presidente da Câmara essa prerrogativa, independentemente de aprovação da maioria absoluta.*

*Melhora-se, também, a redação do § 2º do artigo 29, deixando o dispositivo em consonância com a Constituição Federal, sem a necessidade de direcionamento da proposição à Mesa, seguindo o rito das demais proposições.*

*Tem-se que o § 1º do artigo 30 da nossa Lei Orgânica encontra-se omissa, na medida em que não estabelece qual é o tipo de iniciativa que terá o prefeito para dispor sobre as referidas normas. Nestes termos, a emenda visa completar a redação do dispositivo, atribuindo a iniciativa privativa ao prefeito para legislar sobre.*

*A alteração proposta no artigo 32, situação já regulamentada em nosso Regimento Interno, pretende explicitar que somente cabe a tramitação em regime de urgência às matérias sujeitas a tramitação ordinária, não sendo aplicáveis àquelas mais complexas, sujeitas a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000032  
VM

*tramitação em regime especial.*

*Já a alteração pretendida no artigo 52 retira do dirigente do órgão jurídico do Município a possibilidade de assumir a prefeitura em caso de impedimento do presidente da Câmara, visto que aquele não possui a legitimidade dada aos agentes políticos por meio do voto, cabendo então aos demais membros da Mesa a responsabilidade de chefiar o Poder Executivo em casos excepcionais.*

*Adicionalmente, diante da possibilidade ou não de o vice-prefeito poder ou não se licenciar, direito este concedido ao prefeito e aos vereadores pela Lei Orgânica, pretende-se alterar dispositivo do artigo 54 para estender ao vice-prefeito expressamente a possibilidade de se licenciar, além de estabelecer os casos em que há necessidade de manifestação da Câmara para a concessão de licença, com a inclusão de prazo para licença para tratar de interesses particulares.*

*Altera-se o § 2º do artigo 74 para suprimir a expressão “na forma da lei”, visto que a competência para legislar sobre a matéria não é municipal.*

*Por fim, para o melhor atendimento das demandas e a padronização dos prazos para prestação de informações, altera-se os prazos dispostos no § 3º do artigo 36, no artigo 45, no inciso XVI do artigo 55, no § 7º do artigo 128, no artigo 145 e no inciso II do artigo 146, para que sejam contados em dias úteis.*

*Diante do exposto, entendemos de primordial importância a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.”*

É o relatório.

## II. Parecer

De início, a iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser proposta por, pelo menos, 1/3 dos vereadores (art. 125 do RI).

Ainda, verifica-se que o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica deve seguir rito próprio legislativo, definido, em sua essência, nos artigos 179 e seguintes do Regimento Interno.

Conquanto ao quórum de votação em Plenário, exige-se para a sua aprovação a maioria de 2/3 (dois terços), presente a maioria absoluta de seus membros.

No mérito, denota-se que as alterações visam adequar a Lei Maior deste Município com a legislação e decisões posteriores e mesmo com a Carta Magna



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000033  
vm

(princípio da simetria).

Referente às alterações atreladas aos agentes políticos, deve-se ater ao princípio da anterioridade.

É o parecer.

Toledo, 9 de agosto de 2022.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital  
por FABIANO SCUZZIATO  
Dados: 2022.08.09  
11:50:53 -03'00'

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico